

portanto desde antes do Ato Complementar nº 61, de 14-8-69, o qual, em seu artigo 5º, estatui: "São válidas para todo território nacional as filiações partidárias realizadas perante o Diretório Nacional ou Diretório Regional". Sustenta que esse Ato Complementar não foi revogado, não lhe podendo o direito que daí decorre lhe ser negado sem ofensa ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, Emenda nº 1, onde se estatui que a lei não prejudicará o direito, adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Aduz que, pelo art. 123 da Lei nº 5.682-71, são válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas, em livros ou fichas, até a data desse diploma legal. Assevera que não houve impugnação à sua candidatura, de modo que, decorrido o prazo para isso, não podia ser indeferido o registro. Acrescenta que, não tendo sido facultado ao recorrente prazo para defesa, feriu-se o princípio do contraditório assegurado pela C.F., artigo 153, § 15.

Este o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral:

"Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado no município, "sendo absolutamente ineficaz a filiação em Diretório Regional" (Acórdão número 5.123, de 23-10-72, BE 255-265 — cópia anexa).

"Diante disso, embora a certidão de fls. 23 comprove que o recorrente é filiado ao MDB, no Estado do Piauí, desde 1968, não o qualifica como filiado ao Partido no município. Assim, a sua situação é a mesma do eleitor que, filiado no município A, também desde 1968, pretendesse ser candidato no município B. O registro também não poderia ser deferido porque nos termos do artigo 2º, da Lei nº 5.782, de 6-6-72, o candidato deverá ser filiado ao Partido no Município em que concorrer."

"Porque não era filiado no município, o recorrente pretendeu valer-se do disposto no artigo 123, § 1º, da Lei nº 5.682-71 (LOPP), com a redação dada pela Lei nº 5.697-71, segundo o qual "é facultado a qualquer interessado promover, em substituição, a sua filiação através de ficha".

"Se tivesse tomado essa providência dentro do prazo legal, isto é, se tivesse se filiado no município até 6 meses antes da eleição (Lei nº 5.782-72, art. 2º), seu registro como candidato seria deferido.

"Ocorre, contudo, como se verifica da certidão de fls. 13, que embora da sua ficha de filiação partidária conste a data de inscrição como sendo de 26-2-76, a entrega ao Cartório Eleitoral somente foi providenciada em 28 de junho de 1976.

"Ora, nos termos do § 4º, do artigo 65, da Lei nº 5.682-71 (LOPP), deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de três dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferências e autenticadas, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva Municipal, e entregará a terceira ao filiado".

"Assim, para que se considere válida a filiação, a contar da data que figurar na ficha, é necessário que esta haja sido entregue à Justiça Eleitoral no prazo legal.

"Diante do exposto, e como o registro pode ser indeferido de ofício pelo Juiz, nos termos do artigo 58, da Resolução nº 10.049-76 do TSE, a decisão recorrida é incensurável, não ensejando o conhecimento do recurso por nenhuma das duas alíneas do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral.

"Opinamos, assim, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovemento caso venha ser conhecido" (fls. 34/35).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro, Leitão de Abreu (Relator) — De acordo com a Lei nº 5.782, artigo 2º, "nas elei-

ções para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de seis meses antes da data das eleições", regra que é repetida na Resolução nº 9.224, artigo 10. Aplicável que é essa regra às eleições para Vereador, não satisfaz o recorrente a exigência nela estabelecida para concorrer ao próximo pleito, uma vez que, filiado ao Diretório Regional, não efetuou a sua filiação, dentro do prazo, ao Diretório Municipal. De acordo com esse entendimento, que prevalece na jurisprudência desta Corte, o Tribunal a quo deu pontual aplicação ao artigo 2º da Lei nº 5.782. Não procede, por outro lado, a arguição de que, não tendo sido impugnado o registro da sua candidatura, este não podia ser indeferido, uma vez que, de acordo com o artigo 58, da Resolução nº 10.049-76 (*), do TSE, o registro pode ser indeferido de ofício pelo Juiz. Por fim, não tem aplicação à hipótese o artigo 153, § 15, da C.F., Emenda nº 1, que somente se refere aos acusados, mandando que se lhes assegure ampla defesa. Por estes fundamentos, não se configurando, na espécie, nenhuma das hipóteses, que autorizam o recurso especial, dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.462 — PI — Relator Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: Adalberto Moreira Rosado, candidato a Vereador pelo MDB (Adv. Doutor Manoel Lopes Veloso).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Neri da Silveira, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-9-76).

ACÓRDÃO Nº 5.861

Recurso nº 4.464 — Classe IV — Rio de Janeiro (Carmo)

— Registro de candidato a Prefeito e Vice-Prefeito.

— Se a filiação partidária se fez, através do Diretório Regional do Partido, que encaminhou as fichas respectivas ao Diretório Municipal, providenciando-se, quanto à anotação na Justiça Eleitoral competente, no Município, antes de seis meses do prazo da eleição municipal, não há infração aos artigos 64 e 65, da Lei nº 5.682-1971, e artigo 2º, da Lei número 5.782-1972.

— Candidatos que são também membros do Diretório Municipal do Partido no mesmo município.

— Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Neri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 21-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Neri da Silveira (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro, por intermédio do Presidente da Comissão Executiva do

(*) In B.E. nº 300/582.

Diretório Municipal do Carmo, RJ., impugnou o pedido de registro de Renaldo Corrêa Lima e Carlos de Araújo Braz, como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela Sublegenda ARENA-2 da Aliança Renovadora Nacional, do mesmo Município.

Sustenta-se, na inicial, que os candidatos impugnados se filiaram à ARENA, em 12-12-1973, pelo Diretório Regional do Partido, sob nºs 782 e 780, respectivamente, embora existisse Diretório Municipal da ARENA, no município do Carmo. Alega o impugnante, em decorrência, infração ao art. 26, II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que veda a qualquer filiado partidário, salvo se um deles for o Nacional, bem como ao art. 64, do mesmo diploma, que prescreve a obrigatoriedade da filiação no Diretório do Município em que for eleitor, não se lhes aplicando, no caso, a ressalva do parágrafo único do dito dispositivo, porque há Diretório Municipal da ARENA, em Carmo, e, por último, ao art. 2º, da Lei nº 5.782, de 6-6-1972, que exige seja o candidato filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de seis meses antes da data da eleição.

As fls. 10-12, a ARENA sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade do signatário da impugnação, que não provou ser Presidente da Comissão Executiva Municipal do MDB, no Carmo, e, no mérito, sua improcedência, porque é facultada a filiação perante os Diretórios Nacional ou Regional, estabelecendo, a tanto, o art. 91, § 3º, da Resolução número 9.252, (*) do TSE, que, nesses casos, "o aviso, além do nome do eleitor, indicará, também, o Município correspondente, o que torna válida a filiação ao Partido, para o Município onde eleitor o filiado". Na espécie, sustenta, ademais, o Diretório Regional da ARENA, no Rio de Janeiro, enviou as fichas de inscrição dos ora impugnados que receberam a assinatura do Juiz Eleitoral e foram enviadas ao Presidente da Executiva Municipal da ARENA, no município em referência, integrando, de outra parte, os candidatos em foco o mesmo Diretório Municipal que se acha registrado na Justiça Eleitoral e homologado pelo Diretório Regional, sendo Renaldo Corrêa Lima o atual Vice-Prefeito do mesmo Município. Nega-se, na defesa, ainda a existência de dupla filiação.

O Dr. Juiz Eleitoral, às fls. 20-24, não conheceu da impugnação, "por falecer ao Presidente da Comissão Executiva Municipal legitimidade para representar o Partido em Juízo, *ex-vi* do art. 53, § 7º, da Lei nº 5.682-71, c/c o art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70", deferindo os registros solicitados.

Recorreu o impugnante para o TRE do Rio de Janeiro, às fls. 27, razoando de fls. 28/31. Sustenta a errônea da sentença, ao afirmar que o Presidente do Diretório Municipal não pode nunca representar o Partido em Juízo, na impugnação de registro de candidatos. Invoca o Estatuto do MDB, aprovado pela Resolução nº 9.968, de 3-12-75, do TSE, *in D.J.* de 11-2-76, (*) cujo art. 86 estabelece, *verbis*:

"Art. 86. O Presidente do Diretório Nacional e os Presidentes dos Diretórios Regionais e Municipais, aquele em todo o País e estes dentro dos respectivos territórios, representam o Partido ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores devidamente constituídos,"

tratando-se, no caso, de Resolução posterior à legislação citada.

Alude, ainda, ao § 5º do art. 58 da LOPP, quanto à faculdade de credenciação de delegados pelo Presidente do Diretório, o que está a indicar que a legitimidade para a representação em Juízo é originária do Presidente do Diretório Municipal. No mérito, reafirma os termos da impugnação não examinada no Juízo de primeiro grau.

Contra-razões da ARENA, às fls. 45/47.

Opinou o Dr. Procurador Regional Eleitoral no sentido do provimento do apelo (fls. 51/52).

(*) *In* B.E. nº 253-43.

(*) *In* B.E. nº 295-150.

As fls. 55, proveu o recurso o TRE do Rio de Janeiro, em acórdão, de cuja ementa destaco:

"Se o Presidente do Diretório pode nomear Delegado para representar o Partido em Juízo, é óbvio que também pode pessoalmente impugnar pedido de registro de candidato.

Provimento, para julgamento da impugnação."

Examinando o mérito da impugnação, o Dr. Juiz Eleitoral, às fls. 66/70, teve-a por improcedente, deferindo o registro dos candidatos da ARENA a Prefeito e Vice-Prefeito, no município do Carmo.

No recurso ao TRE, de fls. 72/76, o impugnante retoma os argumentos da inicial, sustentando que os acórdãos invocados na sentença não mereceram acolhida neste Tribunal. Traz decisões do TSE no sentido da inaceitabilidade da prova indireta de filiação partidária, sendo ineficaz a filiação em Diretório Regional, em se tratando de eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Contra-razões da ARENA, às fls. 86/89: (lê).

O colendo TRE do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso, "uma vez que a ficha de filiação, embora encaminhada através do Diretório Regional, mereceu aprovação pelo órgão partidário municipal" (fls. 93), assinalando, ainda, *verbis*:

"Na verdade, não consta nos autos nenhum elemento de prova do que assegura o impugnante, isto é, que a filiação tenha sido procedida no Diretório Regional. Infere-se da certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral que a filiação veio através do Diretório Regional, mas isso não significa que lá tenha sido processada. De qualquer forma, o órgão partidário municipal aprovou a filiação e a encaminhou ao Juízo Eleitoral para a competente anotação, esta certificada, aliás, às fls. 4 dos processos."

Interpõem desse aresto o Diretório Regional do MDB, no Estado do Rio de Janeiro, por seu Delegado, e o Diretório Municipal do mesmo Partido, pelo Presidente de sua Comissão Executiva no município do Carmo, o presente recurso especial, com base no art. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, apontando como violados os arts. 64 e 65, da Lei nº 5.682-71, e o art. 2º, da Lei nº 5.782, de 1972, e sustentando divergir o acórdão recorrido das decisões do TSE consubstanciadas nos Acórdãos números 5.136 (BE nº 255, p. 275); 5.123 (BE nº 255, p. 265) e 5.059 (BE nº 255, p. 191).

Contra-razões da ARENA, às fls. 103/104.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do recurso, uma vez que a decisão recorrida não violou dispositivo legal, nem ocorre divergência jurisprudencial, não se confundindo a hipótese com a de eleitores que pretendam fazer prova indireta de filiação, não admitida pelo TSE, ou de filiado em Livro de Diretório Regional, sem vinculação a nenhum município. Opina, ainda, no caso de ser conhecido o recurso, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

(Falou pelo Recorrido o Deputado Dr. Djalma Bessa, Delegado da ARENA).

voto

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Rezam os arts. 64 e 65, da Lei nº 5.682-1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e o art. 2º, da Lei nº 5.782-1972, *verbis*:

"Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleitor.

"Art. 65. A ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em 3 (três) vias.

"Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 6 (seis) meses, antes da data da eleição."

Assentou o aresto recorrido que as fichas de filiação, embora encaminhadas através do Diretório Regional, mereceram aprovação pelo órgão partidário municipal, que as encaminhou ao Juízo Eleitoral para a competente anotação. No que concerne, pois, ao art. 65 suso transcrito, incoorre qualquer dúvida da regularidade do preenchimento das fichas de filiação.

Não há, de outra parte, deixar de considerar a filiação dos candidatos impugnados ao Diretório Municipal do Carmo, ao qual remetidas e onde providenciada sua anotação na Justiça Eleitoral (12ª Zona) (fls. 17v. e 18v.).

Recebidas, de outra parte, em setembro de 1974, no Diretório Municipal, as fichas de filiação (fls. 17v./18v.) em foco, atendeu-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 5.782-1972, eis que vigente, há mais de seis meses da eleição, a filiação partidária no Município do Carmo.

Destacou, de outra parte, na sentença, o Dr. Juiz Eleitoral, às fls. 69:

"Ora, *in casu*, os impugnados são membros do Diretório Municipal da ARENA e participaram da última convenção partidária para a escolha dos candidatos, como se verifica do documento de fls. 13/14, estando portanto mais do que afinados com o Partido."

Colhe-se, de outro lado, que não diverge o acórdão recorrido das decisões indicadas no recurso, que enfrentaram hipóteses distintas, como se vê às fls. 79, 81/82 e 83/84: (lê).

Do exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.464 — RJ — Relator Ministro José Neri da Silveira — Recorrentes: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado e Diretório Municipal, pelo Presidente da Comissão Executiva — Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Neri da Silveira, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-9-76).

PARECER

1. Pelo não conhecimento do Recurso, ou pelo seu desprovimento se vier a ser conhecido, uma vez que a decisão recorrida não violou dispositivo legal nem ocorre divergência jurisprudencial.

2. As fichas de fls. 17 e 18 demonstram que os candidatos são eleitores no município. Foram vistas pelo Juiz Eleitoral e as suas 2ª e 3ª vias entregues ao órgão partidário e aos filiados, sob recibo, como se verifica do verso das mesmas.

3. A hipótese, portanto não se confunde com a de eleitores que pretenderam fazer prova indireta de filiação, não admitida pelo TSE, ou de filiado em livro de Diretório Regional, sem vinculação a nenhum município.

Brasília, DF., em 17 de setembro de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 5.862

Recurso n.º 4.465 — Classe IV — Rio de Janeiro (Carmo)

A prova da filiação partidária há que ser feita diretamente com a apresentação da ficha respectiva ou certidão de Cartório Eleitoral que a afirme.

O prazo previsto no art. 67, § 3º da Lei nº 5.682-71, começa a fluir da data consignada na ficha de inscrição no novo partido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, para indeferir o registro do candidato Manoel Cordeiro da Silva, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-9-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O MDB impugnou a candidatura do Sr. Manoel Cordeiro da Silva ao cargo de vereador pela Aliança Renovadora Nacional, com fundamento de que a inscrição do mesmo neste último partido, só se deu em 20-10-75, daí contrariar o art. 67, § 3º, da Lei número 5.682-71, (fls. 2/3).

Em defesa do impugnado, alega a Aliança Renovadora Nacional que faltava legitimidade ao subscritor da impugnação (arguição já rejeitada pelo acórdão de fls. 49/54, com trânsito em julgado), e no mérito, sustenta que o impugnado desligou-se do MDB em 14-10-1974 e assinou ficha de filiação na ARENA em 17-10-1974, conforme relação entregue ao então Presidente da Executiva Municipal, que não houve impugnação à dita filiação, estando, *ipso facto*, filiado ao Partido desde 17 de outubro de 1974, e que "se a ficha de filiação não consta dos arquivos, nenhuma culpa cabe ao candidato, e sim, à desordem existente à época, na Executiva Municipal" (fls. 8/9).

A decisão de primeiro grau, depois de acostado aos autos os docs. 60/63, rejeitou a impugnação com a seguinte fundamentação. (fls. 65/69):

"Como se vê do documento de fls. 04, autos nº 45/76, o impugnado filiou-se à ARENA em 20-10-75, assistindo, portanto, de princípio, justa razão para a impugnação, face ao disposto no § 3º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos.

Ocorre, porém, que, com a contestação, surgiu o documento de fls. 10/13, que nos informa que em 17-10-74 o Sr. Roberto Simões de Araújo, hoje falecido, então Presidente da Executiva Municipal da ARENA, recebeu "183 (cento e oitenta e três) fichas que serão afixadas posteriormente no lugar devido (Câmara Municipal) — recebido ao pé da página de fls. 13 — estando entre os 183 nomes relacionados o de Manoel Cordeiro da Silva (nº 147, fls. 12), ora impugnado.

Em atendimento ao despacho de fls. 53, veio para os autos o doc. de fls. 54 — fotocópia autenticada da comunicação feita à Justiça Eleitoral em 14-6-74, por Manoel Cordeiro da Silva, na qual informa ele ter se desligado do Movimento Democrático Brasileiro e se filiado à Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

Ora, o recibo de fls. 13, ao pé da página, e o ofício de fls. 54, em fotocópia autenticada, são mais do que suficientes para provar que